CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XHX5-5DR9-7ENI-GWHC

A C Ó R D Ã O

TC-016830.989.24-0
(ref. TC-010206.989.19-6, TC-013107.989.22-0, TC-006192.989.17-6, TC-007825.989.21-3, TC-009481.989.18-4 e TC-009847.989.20-9)
Recorrente: Viação Piracicabana S.A. (anteriormente Breda Transportes e Serviços S.A.).
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santos e Breda Transportes e Serviços S.A., objetivando a prestação de serviços de transporte de passageiros, com a utilização de 22 (vinte e dois) ônibus convencionais rodoviários, incluindo motorista e combustível.
Responsáveis: Paulo Alexandre Pereira Barbosa, Rogério Pereira dos Santos (Prefeitos), Carlos Alberto Ferreira Mota, Carlos Teixeira Filho, Cristina Abreu da Rocha Barletta (Secretários Municipais) e Gustavo Bittencourt Amorim (Secretário Adjunto Municipal).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 30/08/23, que julgou irregulares o pregão eletrônico, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogados: Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Flávio Magdesian (OAB/SP nº 317.840), André Paulani Paschoa (OAB/SP nº 357.571), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Luisa Brasil Magnani (OAB/SP nº 388.160) e outros.
Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.
Fiscalização atual: UR-20.

TC-018323.989.23-6
(ref. TC-010206.989.19-6, TC-013107.989.22-0, TC-006192.989.17-6, TC-007825.989.21-3, TC-009481.989.18-4 e TC-009847.989.20-9)
Recorrente: Prefeitura Municipal de Santos.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santos e Breda Transportes e Serviços S.A., objetivando a prestação de serviços de transporte de passageiros, com a utilização de 22 (vinte e dois) ônibus convencionais rodoviários, incluindo motorista e combustível.
Responsável(is): Paulo Alexandre Pereira Barbosa, Rogério Pereira dos Santos (Prefeitos), Carlos Alberto Ferreira Mota, Carlos Teixeira Filho, Cristina Abreu da Rocha Barletta (Secretários Municipais) e Gustavo Bittencourt Amorim (Secretário Adjunto Municipal).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 30/08/23, que julgou irregulares o pregão eletrônico, o contrato e os

termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Flavio Magdesian (OAB/SP nº 317.840), André Paulani Paschoa (OAB/SP nº 357.571), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Luisa Brasil Magnani (OAB/SP nº 388.160) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-20.

RECURSOS ORDINÁRIOS. PREGÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. TRANSPORTE ESCOLAR. EXIGÊNCIA DE IDADE MÁXIMA DA FROTA. EXIGÊNCIA DE PROPRIEDADE DOS VEÍCULOS. NÃO COMPROVADA A COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS AJUSTADOS COM OS DE MERCADO. RESTRITIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ECONOMICIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 4 de agosto de 2026, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Presidente em exercício, e Carlos Cezar, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, dar-lhes provimento, para excluir das razões de decidir as questões relacionadas à falta de justificativas sobre as alterações promovidas pelo 1º Termo Aditivo e à transferência do contrato para a empresa Viação Piracicabana S.A, mantendo-se a r. Sentença nos demais fundamentos.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2026.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE e REDATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XHX5-5DR9-7ENI-GWHC